

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61, da Constituição, decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º A compensação financeira devida pela lavra de petróleo ou gás natural realizada em depósitos localizados na plataforma continental brasileira, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terá a seguinte distribuição:

I – vinte e dois por cento para serem divididos entre órgãos da administração federal, sendo:

a) vinte pontos percentuais para o Comando da Marinha do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

b) dois pontos percentuais para o Ministério da Justiça;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios considerados afetados, nos termos da legislação vigente, pelas atividades de escoamento da produção de petróleo ou gás natural proveniente de depósitos localizados na plataforma continental;

III – trinta e oito por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre os demais Estados e Municípios não enquadrados no inciso anterior.

§ 1º O montante previsto no inciso I, *b*, será distribuído aos municípios que abrigarem unidades penitenciárias consideradas de interesse da União pelo órgão executivo competente.

§ 2º A distribuição prevista no § 1º será cumulativa.

§ 3º Enquanto não se configurarem as condições previstas no § 1º, a alíquota de 2% será distribuída aos Estados e Municípios enquadrados no inciso II do art. 2º desta lei.

§ 4º As receitas a que se referem os incisos II e III deste artigo serão distribuídas na proporção de 40% (quarenta por cento) aos Estados e 60% (sessenta por cento) aos Municípios.

Art. 3º A compensação financeira devida pela lavra de petróleo ou gás natural realizada em depósitos localizados na plataforma continental brasileira, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terá a seguinte distribuição:

I – quinze por cento ao Comando da Marinha do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

II – vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis;

III – trinta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso II do art. 2º;

IV – trinta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso III do art. 2º.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 4º A participação especial devida nos casos de grande rentabilidade, ou de grande volume de produção de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terá a seguinte distribuição:

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo:

- a) 60% (sessenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei;
- b) 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – vinte e cinco por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso II do art. 2º;

IV – vinte e cinco por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso III do art. 2º.

Art. 5º As alíquotas previstas nos incisos II do art. 2º, III do art. 3º e III do art. 4º serão reduzidas, anualmente, de cinco pontos percentuais, a partir do segundo exercício fiscal posterior ao exercício em que ocorrer a publicação desta lei, ampliando-se, na mesma proporção, as alíquotas previstas no inciso III do art. 2º, IV do art. 3º e IV do art. 4º, respectivamente, até que a diferença entre os valores destinados a cada um dos Estados e Municípios que atendam às condições previstas no inciso II do art. 2º não seja superior a dez por cento dos valores percebidos, individualmente e em cada caso, pelos demais Estados e Municípios, considerados os critérios de distribuição.

§ 1º. Far-se-á a distribuição das participações a Estados e Municípios previstas nesta lei, considerando-se uma ponderação de :

- 30% (trinta por cento trinta por cento) proporcionalmente à população residente em cada ente federado, conforme valores indicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ;

- 15% (quinze por cento quinze por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada ente federado, conforme valores indicados pelo IBGE;

- 55% (cinquenta e cinco por cento) proporcionalmente à razão inversa de suas classificações segundo o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), constantes no Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil.

§ 2º. O Distrito Federal, para fins desta lei, será equiparado, simultaneamente, a Estado e Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado **NELSON MEURER**
Relator